

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 1 de julho de 2013 - Nº 799 - Divulgado em 28/06/2013

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Ministerio Publico junto ao 1 CE	
Portarias	
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	
Citação para Defesa por Edital	
Intimação para Defesa	
Extrato de Decisão	
3. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	
Extrato de Decisão Singular	8
4. Atos da 2ª Câmara	8
Intimação para Sessão	8
Citação para Defesa por Edital	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	8

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria PROGE nº 01/13 – R E S O L V E designar o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, para, em razão de afastamento da titular por motivo de férias, substituir esta Procuradora-Geral, durante o período de 01 de julho a 20 de julho de 2013. R E S O L V E, ainda, designar a Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA QUEIROZ, para substituir o Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, com assento na Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em razão do acima exposto.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1947 - 10/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: 02486/11

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SOLON ALVES DINIZ, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>02990/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 02413/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Ex-

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 26/37 dos autos.

Processo: <u>02894/12</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RONI PETERSON DE ANDRADE ALENCAR, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 38/47 dos autos.

Processo: 04004/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria de fls. 40/46 dos autos.

Processo: <u>04367/13</u>

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: MARIA DA LUZ SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório

da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00360/13 **Sessão:** 1945 - 26/06/2013

Processo: <u>02880/04</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE

LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão APL – TC – 440/2005, de 22 de junho de 2005, emitido quando da análise de denúncia formulada em desfavor do ex-Prefeito Municipal de





Livramento, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDA a determinação contida no item 2 do Acórdão APL – TC – 440/2005; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intimese. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de junho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00362/13 **Sessão:** 1945 - 26/06/2013 **Processo:** 01439/08

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de

Almeida

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); FLAVIANO RODRIGUES CARLOS, Advogado(a); JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, em face da DECISÃO SINGULAR DSPL - TC-0044/12 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para conceder o parcelamento da multa aplicada à recorrente em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 116,87 (cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) cada, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de junho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00348/13 **Sessão:** 1944 - 19/06/2013 **Processo:** 05037/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: OMAR JALES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); SERASTIÃO ARALIA DE MARIA Adversado(a)

SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.037/10, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areial/PB, exercício financeiro 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areial/PB, exercício de 2009; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) IMPUTAR ao Sr. Omar Jales dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Areial, débito no valor de R\$ 2.131,60, referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo fixado no item seguinte para recolhimento do parcelamento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual. 4) AUTORIZAR o parcelamento do débito de R\$ 2.131,60, ao Sr. Omar Jales do Santos, referente ao excesso de remuneração, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 177,63 (cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal; 5) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais, especialmente, no que tange aos limites dos subsídios dos vereadores, evitando a reincidência da falha verificada na análise desse processo. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumprase TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00293/13 **Sessão:** 1940 - 22/05/2013 **Processo:** 05335/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO JOCERLAN SAMPAIO DE AQUINO,

Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC № 05335/10, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, em razão de não ter sido observado o requisito da tempestividade, conforme previsto na LC nº 18/93. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 22 de maio de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00337/13 **Sessão:** 1941 - 29/05/2013

Processo: <u>0278</u>0/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ LUCIE DIAS DE SOUSA, Gestor(a); FRANCISCO PESSOA DE ABREU, Ex-Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02780/12 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Monte Horebe. relativa ao exercício de 2.011, sob a responsabilidade dos Vereadores, Francisco Pessoa de Abreu (período de 01/01 a 19/05/11) José Lucie Dias de Sousa (período de 20/05 a 31/12/2011), considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas nas presentes contas. III. Aplicar multa, no valor individual de R\$ 1.000,00, aos mencionados gestores, assinando-lhes o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal IV. Representar à Receita Federal com relação à falta de recolhimentos de obrigações patronais.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00012/13

Sessão: 1944 - 19/06/2013 Processo: <u>02928/12</u>

Jurisdicionado: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Gestor(a); WILZA CARLA NÓBREGA DE QUEIROZ MARINHO, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.928/12, que trata da Prestação Anual de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, exercício 2011, tendo como gestora a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, RESOLVEM: Assinar prazo de 90 (noventa) dias a Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, para que restabeleça à legalidade, enviando a esta Corte os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, conforme reza o art. 56 da LOTCE. Publique-se,





registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00358/13 **Sessão:** 1944 - 19/06/2013 **Processo:** 04554/13

Jurisdicionado: Fundo de Recuperação dos Presidiários Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA, Gestor(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Ex-Gestor(a);

FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.554/13 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regular a presente prestação de contas anual do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como gestor o Sr. Harrison Alexandre Targino. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Min. Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC − Plenário Min. João Agripino, em 19 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00353/13 **Sessão:** 1944 - 19/06/2013 **Processo:** 05182/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: GILSON JOSÉ DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05182/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor GILSON JOSÉ DE LIMA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumprase. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 19 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00346/13 **Sessão:** 1944 - 19/06/2013 **Processo:** <u>05341/13</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CLECIMILDO FERREIRA DA CRUZ, Gestor(a); ALBERTO DUARTE DE SOUSA, Ex-Gestor(a); EDVAM MOREIRA DE SENA, Contador(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05341/13, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ALBERTO DUARTE DE SOUSA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2533 - 11/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: <u>06978/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2533 - 11/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: 11965/12

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a);

MANOEL GOMES DA SILVA, Procurador(a).

Sessão: 2535 - 25/07/2013 - 1ª Câmara

Processo: 09202/13

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2013

Intimados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA

GUEDES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>07378/07</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citado: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00128/13

Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: 09515/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: AVANY JOSÉ DE SOUSA, Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA, a fim de que restabeleça a legalidade da gestão de pessoal da edilidade, no tocante à concessão de remuneração aos servidores da Câmara com fundamento em Resolução e não em Lei, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01661/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013

Processo: <u>12310/09</u> Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2008





Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JARBAS FERREIRA GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato (fls. 34) -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00125/13

Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: <u>1</u>1610/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a):

MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Assessor Técnico.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, com vistas a que apresente as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 100/101, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01623/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: 14296/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Interessados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); JOSÉ

ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 14.296/11, que trata de denúncia formulada pelo Ex e atual Vereador Adriano Cavalcanti da Contas e Ramilton Camilo Diniz, respectivamente, do município de Alagoa Nova/PB, contra atos do Prefeito Sr. Kleber Herculano de Moraes, acerca de irregularidades ocorridas no exercício de 2011, no tocante ao favorecimento no vencimento da Supervisora Escolar, Maria do Socorro Leite Diniz, em detrimento dos salários dos demais servidores da Educação que exercem mesmo cargo, contrariando assim o que preceitúa a Lei Municipal nº 247, de 30 de dezembro de 2009, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Receber a presente DENÚNCIA; II. Julgá-la PROCEDENTE, para os fins de: a) considerar ILEGAL a Gratificação Especial percebida pela Servidora: Maria do Socorro Leite Diniz, Supervisora Escolar, III. ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, para que proceda ao restabelecimento da legalidade no tocante ao pagamento da Gratificação Especial à Servidora Maria do Socorro Leite Diniz, enviando a documentação comprobatória a essa Corte de Contas; IV. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TC -Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01632/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: 08985/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO CABRAL NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Antônio Cabral Neto, matrícula nº 271.221-1, Assistente Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa, tendo como fundamentação o Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01609/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013

Processo: 08989/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA NELMA FERREIRA SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Nelma Ferreira Soares, matrícula nº 95.706-2, Assessor para Assuntos da Administração Geral, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETÉRMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01642/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013

Processo: 09018/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

HÉLIO CARNEIRO FERNANDES. Gestor(a): Interessados:

EDINALVA DANTAS DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01643/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: 09019/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA

AUXILIADORA SOUZA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01644/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: 09020/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência





Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IELVA

ARAUJO MADRUGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01645/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** 09021/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA

DE LOURDES SILVA DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01647/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** 09031/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a);

AURICELIA CARLOS CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01648/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: 09034/12 Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOACIRA

COSMO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01650/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** 09035/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a);

DEUSDETE NUNES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --

expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01651/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** <u>09036/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JACINTA

MARIA DE FIGUEIREDO ROLIN, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÁMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01652/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** 09160/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA ATAIDE

MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01654/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** <u>09162/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CARLOS AUGUSTO PEREIRA, Interessado(a)

Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01622/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** 00320/43

Processo: <u>09229/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSÉ

ESPINOLA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Espínola da Costa, matrícula n.º 65.749-2, que ocupava o cargo de Escrivão de Polícia, com lotação na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do





Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETÉRMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01627/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: 09232/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA SOUZA DE

ABREU, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.232/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Fátima Souza de Abreu, Matrícula nº 808.342, Odontóloga, lotada na Secretaria Estadual de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC -Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01624/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: 09235/12 Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável;

JOSEFA PIMENTEL BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Josefa Pimentel Barbosa, matrícula n.º 142.561-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01630/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: <u>09256/12</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MIRIAM MENDONÇA DA SILVA,

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.256/12, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Mirian Mendonça da Silva, Matrícula nº 1.156.420, Agente de Saúde, lotada na Secretaria Estadual de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC -Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 20 de junho de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01626/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013

Processo: 09328/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA

LÚCIA FRANCO DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Franco de Andrade, matrícula n.º 2.151-2, que ocupava o cargo de Procuradora, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba -DER/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00126/13

Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: 12723/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que proceda à retificação da fundamentação legal do ato concessório, que deferiu o benefício da pensão concedida a MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO FERNANDES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 18/19), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazêlo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01663/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013

Processo: 13204/12

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 42/2012, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2 013

Ato: Acórdão AC1-TC 01668/13 Sessão: 2530 - 20/06/2013 Processo: <u>1457</u>5/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; MARIA JOSÉ BRITO TAVARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRÍMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo





Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01669/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** 14744/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável;

ADEILDA AMARO DAS MERCÊS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01638/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** 14754/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a);

SÔNIA MARIA DE LIMA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do IPM-JP à Sra. Sônia Maria de Lima, matrícula nº 16.940-4, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01604/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** 15895/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); TALITA PEIXOTO LOPES DE BRITO, Interessado(a); TATIANA

PEIXOTO LOPES DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente a pensões, concedidas de forma temporária por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa às Senhoritas Tatiana Peixoto Lopes de Brito e Talita Peixoto Lopes de Brito, em decorrência do falecimento do servidor Adjair Peixoto Lopes, matrícula n.º 00.170-8, que ocupava o cargo de Agente de Mobilidade Urbana, lotado na STTRANS, com base na Lei Municipal 10.684-05, arts. 15, I e 59, II, art. 60, I c/c §2º do art. 61, em conformidade com o que dispõe o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituicional nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos concessivos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01670/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** 15904/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável: TEREZA PEREIRA DE ARAÚJO. Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01636/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013

Processo: 16749/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: BRUCE DA SILVA SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16749/12, que trata da análise da Adesão nº 02/12 e da Ata de Registro de Preços nº 089/2011, advinda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 040/2011, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, objetivando aquisição de ventiladores pela Prefeitura Municipal de Cuité, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o procedimento mencionado; 2) assinar prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Cuité para enviar cópia do instrumento de contrato reclamado pela Auditoria, ou outro documento que o substitua, sob pena de aplicação de multa e outras cominações. 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01664/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** 17474/12

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO BARBOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 08/2012, o Contrato nº 19/2013, dela decorrente, determinando-se o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

Ato: Acórdão AC1-TC 01606/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** <u>17614/12</u>

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); NEIDE PEREIRA DE ARAUJO MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia à Sra. Neide Pereira de Araújo Marinho, matrícula nº 473, Atendente, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01607/13 **Sessão:** 2530 - 20/06/2013 **Processo:** <u>17617/12</u>





Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun.

de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a);

TERESA DE JESUS SANTOS CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia à Sra. Teresa de Jesus Santos Carneiro, matrícula nº 091, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00058/13

Processo: 07378/07

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); JOZIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB -

RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2684 - 09/07/2013 - 2ª Câmara

Processo: 03259/12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Ex-Gestor(a);

CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 05117/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: MANOEL ALVES NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 02520/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Citado: ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 04252/13

Jurisdicionado: Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: MAURO NUNES PEREIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01343/13 **Sessão:** 2681 - 18/06/2013

Processo: 07055/07

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-

Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07055/07, que tratam da análise da obra de execução dos serviços de implantação do sistema de climatização do Hospital Clementino Fraga e do Complexo Pediátrico do Hospital Arlinda Marques, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em JULGAR REGULARES os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03 ao Contrato nº 053/08, decorrentes da Licitação nº 05/2007, na modalidade Concorrência, bem como os serviços pagos e executados na implantação do sistema de climatização do Hospital Clementino Fraga e do Complexo Pediátrico do Hospital Arlinda Marques, no valor de R\$ 594.970,35, tendo como responsável o ex-Diretor Superintendente Vicente de Paula Holanda Matos, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01357/13 Sessão: 2681 - 18/06/2013 Processo: 05543/10

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Responsável; FLÁVIA MEDEIROS DE FREITAS, Contador(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05543/10 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIÁ MUNICIPAL DE GUARABIRA- IAPM - sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a referida prestação de contas; 2) RECOMENDAR à gestão atual do IAPM no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão AC2-TC 01344/13 Sessão: 2681 - 18/06/2013

Processo: 00935/12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA HELENA GOMES, Ex-Gestor(a); ANTONIO

FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04204/11, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília - FMS, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Helena Gomes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: (a) julgar regulares as referidas contas; (b) recomendar a não repetição das falhas constatadas; e (c) determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária patronais

Ato: Acórdão AC2-TC 01348/13 Sessão: 2681 - 18/06/2013





Processo: 08890/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); TERESA MARIA DE JESUS MOREIRA COLAÇO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08890/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora TERESA MARIA DE JESUS MOREIRA COLAÇO, matrícula 120.527-7, no cargo de Professora Mestre – C -DE, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2758/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

Ato: Acórdão AC2-TC 01349/13 Sessão: 2681 - 18/06/2013 Processo: 09172/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a),

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09172/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA, matrícula 129.889-5, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2176/2009) e do cálculo de seu valor (fls.

Ato: Acórdão AC2-TC 01350/13 Sessão: 2681 - 18/06/2013 Processo: 09173/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CLEOMAR SALES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09173/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CLEOMAR SALES PEREIRA, matrícula 84.038-6, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1472/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 23/24).

Ato: Acórdão AC2-TC 01351/13 Sessão: 2681 - 18/06/2013 Processo: 09174/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); BERNADETE DE LOURDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09174/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora BERNADETE DE LOURDES, matrícula 65.777-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1283/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 28/29).

Ato: Acórdão AC2-TC 01352/13 Sessão: 2681 - 18/06/2013 Processo: 09175/12

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CAMELIA MARIA DE

LACERDA ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09175/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CARMÉLIA MARIA DE LACERDA ARAÚJO, matrícula 64.989-9, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1532/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 33/34).